

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de acesso via rede mundial de computadores a sistema de consulta do saldo das cotas extintas do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que tiveram o patrimônio transferido para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e cria programa de recuperação de crédito para famílias com renda familiar inferior a 2 salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de titularidade dos participantes do Fundo do Pis-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que foram extintos pela Medida Provisória 946/20 deverão ser objeto de ampla publicidade para que os beneficiários e/ou seus herdeiros possam realizar o saque dos respectivos valores.

§ 1º Dentre os instrumentos de publicidade citados nesta lei, deverá ser obrigatoriamente disponibilizado, no prazo máximo de 90 dias, plataforma de consulta via rede mundial de computadores (internet), onde o critério de pesquisa será o CPF (cadastro de pessoa física) do usuário.

§ 2º O sistema de consulta deverá demonstrar se há ou não saldo existente para saque, e caso o saldo seja positivo, deverá haver redirecionamento para uma plataforma que dê informações claras e simplificadas de como deverá ser realizada a consulta dos valores disponíveis e de como fazer o saque, explicitando ao usuário a documentação necessária para proceder ao saque.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599276900>



lexEdit
* CD224599276900*

Art. 2º Os valores não sacados e tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025 nos termos do Art. 5º da Medida Provisória 946/20 que serão transferidos à propriedade da União, deverão ser destinados a Programa de Recuperação de crédito popular, objetivando o auxílio de cidadãos de baixa renda a quitar débitos e obrigações assumidas em operações de créditos.

§ 1º O programa de recuperação de crédito utilizado com os recursos oriundos dos valores transferidos à União pelo abandono dos saldos das cotas do Pis-Pasep poderão ser utilizados para os débitos contraídos junto a instituições financeiras que preencham todos os seguintes requisitos:

I – tenham, após renegociação com seu respectivo credor, valor igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II – tenham sido contraídos até a data de aprovação desta Lei;

III – tenham sido contraídos por pessoas naturais com renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos, inclusive aposentados.

Art. 3º O Ministério da Economia, por intermédio de um comitê gestor com participação de membros da sociedade designará o regulamento para ingresso no respectivo programa.

Art. 4º A União deverá prestar assistência jurídica para auxílio às famílias na renegociação dos débitos, podendo firmar acordos de cooperação com os estados e municípios e respectivos Procons e demais órgãos voltados ao auxílio dos consumidores.

§ 1º Para estar apto a participar do programa de recuperação do crédito, o credor deverá perdoar todos os juros, multas e demais encargos financeiros relativos ao débito oriundo do pedido de recuperação, com exceção da correção monetária.

§ 2º O credor poderá ainda dar descontos para quitação do valor originário do débito.

§ 3º O crédito liberado por intermédio desta lei não sofrerá incidência de IOF, ou quaisquer outros encargos para liberação do mesmo.

Art. 5º A União deverá utilizar os valores previstos no Caput do Art. 2º para quitação dos débitos renegociados, sub-rogando-se na condição de credor, devendo fornecer ao beneficiário prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação, utilizando taxa de juros não excedente a 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599276900>



LexEdit
* C D 2 2 4 5 9 9 2 7 6 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO:

As Cotas do Fundo Pis-Pasep encontram-se disponíveis para saque a partir da sua extinção em 31 de maio de 2020 por força da Medida Provisória 946/20, cujos ativos e passivos foram transferidos, na mesma data, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Os valores não resgatados até o presente momento somam 23,8 bilhões de reais, sendo que mais de 10,6 milhões de brasileiros têm direito aos valores e ainda não conseguiram resgatá-los.

O fato é que este dinheiro é do povo brasileiro e a ele necessita retornar, contudo, a Caixa Econômica não está dando os meios necessários para que estes possam sacar os referidos valores, motivo pelo qual, deve-se proceder a um programa de divulgação para devolução destes valores à população.

Assim, conforme a MP 946, tais valores serão transferidos à propriedade da União se não forem resgatados até junho de 2025, motivo pelo qual, se faz necessário criar mecanismos para que esse dinheiro chegue ao povo antes da referida data.

Por outro lado, entendemos que nem todos os valores serão restituídos aos seus titulares, motivo pelo qual estes valores serão dados como abandonados, a assim sendo, estes devem ter destinação voltada a um projeto de desenvolvimento nacional, e por isto, destinados a programa para ajudar o povo brasileiro, pois milhões de brasileiros estão endividados. Há recordes de pessoas com seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito, que geram desgastes financeiros e dificultam a possibilidade de reinserção no mercado.

A presente proposta legislativa tem o intuito de fazer com que o trabalhador brasileiro possa reaver seu dinheiro do Saldo das Cotas do Pis-Pasep que se encontra esquecido junto ao agente operador das contas do FGTS, e que o remanescente não sacado seja destinado a programa de recuperação de renda, e nos foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves que hoje é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599276900>



LexEdit
CD224599276900

considerado um dos grandes nomes em defesa de pautas sociais e em especial dos aposentados brasileiros.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FEDERAL DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
UNIÃO/RJ

